




PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº: 1577 /2014

PUBLICADO NO ÁTRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL
EM 08 / 01 / 2014
ASSINATURA 

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS, ESTABELECE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS, INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO (PDI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 1º – Fica criado o Distrito Industrial de Virginópolis, localizado nas margens da BR 259, próximo ao Trevo que dá acesso à Vila Santo Agostinho, na saída para a cidade de Guanhães, destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

Parágrafo único: O projeto de infraestrutura específico do Distrito Industrial será elaborado dentro do prazo de 12 (doze) meses, para posterior execução.

Art. 2º - O Município de Virginópolis executará a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de Ruas, energia, água, esgoto e demais obras de infraestrutura necessárias ao adequado funcionamento, obedecidas às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º - Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - O poder Executivo providenciará os atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas no ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º - As obras de infraestrutura poderão ser executadas em parceria com os contemplados ou adquirentes de terrenos no Distrito Industrial, assim como o projeto de infraestrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Art. 3º - Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º - A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do distrito industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e as normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao poder executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único: O Poder executivo poderá celebrar convênios Governo Estadual e Federal a fim de se atingir os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 5º - O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal poderá conceder os seguintes incentivos À instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação filiais das já existentes e ao fomento da atividade industrial:

- I** – Venda subsidiada de lotes industriais dotados de infraestrutura;
- II** – Concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo;
- III** – Doação de lotes industriais, quando for de interesse público e mediante Lei específica;
- IV** – Colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições Federais e Estaduais e a iniciativa privada de pesquisa, assessoramento técnico empresarial;
- V** – Colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convenio com as empresas interessadas a se instalar no DI e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;
- VI** – Colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convenio de mútua colaboração com os órgãos Federais e Estaduais, empresas e ou instituições de ensino;
- VII** – Execução de serviços de terraplanagem transporte de terras e de materiais de construção e outros similares;
- VIII** – Execução de obras e serviços não especificados nos itens anteriores que visam atingir os objetivos específicos desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

IX – incentivos fiscais

§ 1º - Poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei as empresas comerciais, prestação de serviços e agroindustrial que empregue em suas atividades-meio processos industriais em geral.

§ 2º - A concessão dos incentivos será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 3º - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto as condições e requisitos para habilitação/seleção das empresas interessadas a aderirem ao **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PDI**, bem como a concessão dos incentivos previstos nesta Lei.


Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará no que couber por Decreto a presente Lei, inclusive, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação do DI a denominação do DI e seus logradouros internos.

I – A concessão dos incentivos de que trata esta Lei será outorgada por Lei autorizativa específica;

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virginópolis/MG, aos 08 dias do mês de janeiro de 2014.


Hiran Amaro Pinheiro Roque
Prefeito Municipal

Rua Félix Gomes, 290 PABX (33) 3416 1260 – CEP: 39730-000 – Virginópolis – MG
E-mail: pmvgp@yahoo.com.br